



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERMO Nr: 6301204705/2019 SENTENÇA TIPO: B
 PROCESSO Nr: 0035947-44.2019.4.03.6301 AUTUADO EM 19/08/2019
 ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 AUTOR: COMERCIAL BELLA VIA EIRELI EPP
 ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES
 RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
 PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:
 DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 20/08/2019 12:13:51
 DATA: 30/09/2019
 LOCAL: Juizado Especial Federal Cível São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

SENTENÇA

Vistos etc.

COMERCIAL BELLA VIA EIRELI EPP ajuizou ação em face da União Federal objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que sujeite a parte autora à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos moldes da Portaria M.F. 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 6.716/1998. Requer, ainda, a restituição dos valores resultantes das diferenças das taxas apontadas nos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente ação.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação pugnando, no mérito, pelo reconhecimento da procedência do pedido, dispensada a oferta de impugnação formal à pretensão.

Passo ao exame do mérito.

A empresa-autora comprova a sua condição de microempresa, razão pela qual está autorizada a litigar como autora perante os Juizados Especiais Federais, tal como previsto no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001.

No mais, rejeito a preliminar de mérito de prescrição aventada pela União em contestação, haja vista que comprovado nos autos que o recolhimento da taxa impugnada ocorreu no exercício de 2016, não tendo decorrido, portanto, o lustro prescricional.

No mérito, tem-se como ocorrido o reconhecimento jurídico do pedido pela União, tal como explicitado na contestação.

Assim, mais não cabe senão acolher o pleito repetitório cujo valor deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, com a incidência da SELIC, tão somente.

<#Ante o exposto, nos termos do artigo 487, III, alínea "a", do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ajuizada por COMERCIAL BELLA VIA EIRELI EPP em face da União Federal, condenando a ré à repetição dos valores recolhidos pela autora a título de Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos moldes da Portaria MF 257/2011 e INS/RFB 1.158/2011, valores esses a serem apurados em sede de liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. Os valores serão atualizados apenas pela SELIC, tão somente, até a expedição do respectivo requisitório.

Cuidando-se de obrigação de pagar, há de ser observado o comando do artigo 100 da





Constituição Federal, pelo que não cabe cogitar-se de tutela provisória para acelerar o pagamento.

Ocorrido o trânsito em julgado, apresente a autora os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.# >

FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal

